

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1530228 - SP
(2019/0184041-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ELIANA XAVIER DA SILVA CREACE
ADVOGADOS : ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP259024
VALERIA SOUZA ROCHA - GO046991
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. MATÉRIA AFETADA (TEMA 1011).

1. A matéria versada no apelo foi afetada ao Tema 1.011 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça a fim de fixar tese jurídica, sob o manto das regras das demandas repetitivas, quanto à seguinte questão de direito: "Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999."

2. Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, isto é, a criação de mecanismo que faculte às instâncias de origem o juízo de retratação na forma dos arts. 1.039 a 1.041 do CPC.

3. Embargos de Declaração acolhidos para tornar sem efeito o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.228 - SP
(2019/0184041-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ELIANA XAVIER DA SILVA CREACE
ADVOGADOS : ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP259024
VALERIA SOUZA ROCHA - GO046991
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do STJ aplica, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo de Instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos do *decisum* de inadmissão do Recurso Especial.

2. O agravante não infirmou, de forma incisiva e específica, a motivação da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, sobretudo no que tange ao "não cabimento de Resp alegando violação a norma constitucional e Súmula 83/STJ". (fl. 353, e-STJ), tornando prejudicado o exame do recurso interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. As razões do Agravo em Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar a decisão, o que efetivamente não ocorreu.

4. Agravo Interno não provido.

A parte embargante afirma, em síntese, que a matéria foi submetida a julgamento pelo rito dos Repetitivos (Tema 1011) e requer a suspensão do feito.

É o **relatório**.

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.228 - SP
(2019/0184041-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ELIANA XAVIER DA SILVA CREACE
ADVOGADOS : ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP259024
VALERIA SOUZA ROCHA - GO046991
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. MATÉRIA AFETADA (TEMA 1011).

1. A matéria versada no apelo foi afetada ao Tema 1.011 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça a fim de fixar tese jurídica, sob o manto das regras das demandas repetitivas, quanto à seguinte questão de direito: "Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999."

2. Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, isto é, a criação de mecanismo que faculte às instâncias de origem o juízo de retratação na forma dos arts. 1.039 a 1.041 do CPC.

3. Embargos de Declaração acolhidos para tornar sem efeito o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.6.2020.

Com efeito, verifico que a matéria versada no apelo foi afetada ao Tema 1.011 pela Primeira Seção desta Corte Superior a fim de fixar tese jurídica sob o manto das regras das demandas repetitivas, quanto à seguinte questão de direito:

Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999.

Importante salientar que, na sessão do 8.5.2019, a Primeira Seção deliberou Questões de Ordem nos REsp 1.668.984/RS e 1.698.217/RS assim concluídas, respectivamente:

Fixado, em Questão de Ordem, que, para o julgamento de Recursos Especiais advindos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região relativos à discussão concernente à incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professor, em que já houve julgamento do Recurso Especial pelo não conhecimento do recurso por demandar exame de matéria constitucional, e o Recurso Extraordinário concomitantemente interposto subiu ao STF e foi julgado determinando "a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 1.033 do CPC", ou em termos semelhantes, que as Turmas da Primeira Seção julguem a matéria sob o enfoque infraconstitucional.

Fixado, em Questão de Ordem, que, para os Recursos Especiais advindos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região relativos à discussão concernente à incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professor, em que o relator concluiu pela prejudicialidade do Recurso Extraordinário em relação ao Recurso Especial, conforme faculdade prevista no art. 1.031, § 2º, do CPC/2015, e o STF julgou o Recurso Extraordinário determinando a remessa ao Tribunal de origem ou recorrido, que seja o Recurso Especial julgado sob o prisma infraconstitucional.

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na

legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

(...)

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 153829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2012).

Pelo exposto, **acolho os Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão recorrido.

Superior Tribunal de Justiça

Determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC e após a publicação do acórdão proferido no referido recurso extraordinário:

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal; ou

b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria com repercussão geral reconhecida.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl no AREsp 1.530.228 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0184041-9

Número de Origem:

201661050043489 00043489820164036105 43489820164036105

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA XAVIER DA SILVA CREACE

ADVOGADOS : ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP259024

VALERIA SOUZA ROCHA - GO046991

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELIANA XAVIER DA SILVA CREACE

ADVOGADOS : ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP259024

VALERIA SOUZA ROCHA - GO046991

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020

